



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 106.03.2013.6.21.0037

Procedência: RIO GRANDE-RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

MM. Desembargador Eleitoral Relator

O Ministério Público Eleitoral está ciente do acórdão de fls. 550-3, que confirmou a absolvição do recorrido da prática do crime do art. 289 do CE, com fundamento na absoluta impropriedade do meio empregado para a prática do crime.

Conquanto a decisão seja contrária aos pareceres ofertados por este órgão (fls. 441-444 e 539-543), deixa-se de interpor recurso em razão de ter se operado a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, conquanto a primeira sentença (condenatória) tenha sido anulada (fls. 451-5) – e não configure marco interruptivo da prescrição – a pena privativa de liberdade então aplicada, de um ano e dois meses (fls. 417-20), porque não foi objeto de recurso do órgão de acusação, não poderia, em caso de condenação posterior, vir a ser fixada em patamar superior àquele¹.

1 HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO E ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL (ARTS. 171 E 207, § 1.º, NA FORMA DO ART. 29, § 1.º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, NOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL EXCLUSIVA DA DEFESA. REPERCUSSÃO DA DECISÃO ANULADA NO JUÍZO COMPETENTE. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/2

A uma pena de um ano e dois meses de reclusão corresponde um prazo prescricional de quatro anos (CP, art. 109, V), o qual fluiu integralmente desde a data do recebimento da denúncia (30-10-2013 – fl. 128).

Em vista disso, o Ministério Público Eleitoral deixa de interpor recurso contra o acórdão de fls. 550-3.

Porto Alegre, 14 de maio de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RC\106-03.2013.6.21.0037 - Rio Grande - prescrição.odt

1. O Juiz absolutamente incompetente para decidir determinada causa, até que sua incompetência seja declarada, não profere sentença inexistente, mas nula, que depende de pronunciamento judicial para ser desconstituída. E se essa declaração de nulidade foi alcançada por meio de recurso exclusivo da defesa, como no caso dos autos, ou por impetração de habeas corpus, não há como o Juiz competente impor ao Réu uma nova sentença mais gravosa do que a anteriormente anulada, sob pena de reformatio in pejus indireta.

2. Hipótese em que a Paciente foi condenada, perante a Justiça Federal, com posterior anulação do processo pelo Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, em razão da incompetência absoluta do Juízo, sendo novamente denunciada pelos mesmos crimes perante a Justiça Estadual.

3. A prevalecer a sanção imposta na sentença originária, qual seja, de 8 (oito) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa, pelo estelionato, e 8 (oito) meses de detenção e 08 (oito) dias-multa, pelo crime contra a organização do trabalho, o prazo prescricional é de dois anos, a teor do art. 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n.º 12.234/2010. Nesse cenário, vê-se que entre a data dos fatos (16 de janeiro de 2006; fl. 23) e o recebimento da nova denúncia perante o Juízo de primeiro grau (28 de julho de 2008; fl. 46), transcorreu o lapso temporal prescricional.

4. Ordem concedida, para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal nos autos em tela, restando extinta a punibilidade da Paciente.

(HC 124.149/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010)